



414BGO0090	414	QUEBRA LINHA	Km 278,6	267,9	278,6	10,7	EOP	2005
414BGO0130	414	ENTR BR-070(B) (COCALZINHO DE GOIÁS)	ENTR GO-225 (CORUMBÁ DE GOIÁS)	371,9	394,3	22,4	PAV	2005
414BGO0132	414	ENTR GO-225 (CORUMBÁ DE GOIÁS)	ENTR GO-338 (PLANALMIRA)	394,3	411,6	17,3	PAV	2005
452BGO0036	452	ENTR GO-319(B)	BOM JESUS DE GOIÁS	83,4	130,4	47,0	PAV	2005
452BGO0040	452	BOM JESUS DE GOIÁS	ENTR GO-040	130,4	134,5	4,1	PAV	2005
452BGO0050	452	ENTR GO-040	ENTR BR-154(A)/483(A)/GO-206(A) (P/C. DOURADA)	134,5	181,4	46,9	PAV	2005
452BGO0060	452	ENTR BR-154(A)/483(A)/GO-206(A) (P/C. DOURADA)	ENTR GO-206(B)	181,4	187,9	6,5	PAV	2005
						154,9		
414BGO0100	414	Km 278,6	ENTR BR-080/GO-230(A)/342 (DOIS IRMÃOS)	278,6	299,9	21,3	EOP	2006
414BGO0110	414	ENTR BR-080/GO-230(A)/342 (DOIS IRMÃOS)	ENTR GO-230(B)	299,9	316,9	17,0	EOP	2006
414BGO0134	414	ENTR GO-338 (PLANALMIRA)	ENTR BR-153/GO-222/330 (ANÁPOLIS)	411,6	441,7	30,1	PAV	2006
452BGO0010	452	ENTR BR-060/GO-174 (RIO VERDE)	ENTR GO-501 (P/OUROANA)	0,0	39,0	39,0	PAV	2006
452BGO0011	452	ENTR GO-501 (P/OUROANA)	ENTR GO-164(A) (P/SANTA HELENA)	39,0	40,9	1,9	PAV	2006
452BGO0012	452	ENTR GO-164(A) (P/SANTA HELENA)	ENTR GO-164(B) (P/QUIRINÓPOLIS)	40,9	47,8	6,9	PAV	2006
452BGO0030	452	ENTR GO-164(B) (P/QUIRINÓPOLIS)	ENTR GO-409 (P/MAURILÂNDIA)	47,8	65,1	17,3	PAV	2006
452BGO0032	452	ENTR GO-409 (P/MAURILÂNDIA)	ENTR GO-410	65,1	77,2	12,1	PAV	2006
452BGO0033	452	ENTR GO-410	ENTR GO-319(A) (P/CASTELÂNDIA)	77,2	79,2	2,0	PAV	2006

452BGO0034	452	ENTR GO-319 (A) (P/CASTELÂNDIA)	ENTR GO-319(B)	79,2	83,4	4,2	PAV	2006
		TOTAL GERAL				151,8		
						619,2		

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO NASCIMENTO

(* Republicada por ter saído no DOU de 15/8/2005, Seção 1, página 73, com incorreção no original.

COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.372.148/0001-61

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE JULHO DE 2005

ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO	R\$ MIL
CIRCULANTE	51.908	CIRCULANTE	21.485
Caixa e Bancos	906	Fornec.de Mat., Servs. e Obras	1.984
Aplicações Financeiras	35.117	Obrig. Fiscais e Trabalhistas	8.780
Clientes	4.965	Provisões	2.967
Almoxarifado	1.189	Dep. em Garantia Tx. Portuária	544
Tributos e Contrib. a Compensar	4.422	Outras Exigibilidades	7.196
Despesas Diferidas	227	Salários e Honorários a Pagar	14
Outros Valores a Receber	5.082		
REALIZÁVEL A L. PRAZO	27.247	EXIGÍVEL A L. PRAZO	34.700
IR. a Compensar - Lei 8.200/91	6.981	I. Renda Diferido - Lei 8.200/91	1.324
Devedores p/ Depósitos	18.651	Prov. p/ Indeniz. Trabalhistas	17.176
Outros Valores	1.615	Tributos e Contribuições	10.812
		Crédito de Terceiros	5.388
PERMANENTE	184.634	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	207.604
Investimentos	32	Capital Social	164.666
Imobilizado	177.075	Reserva de Capital	354
Diferido	7.527	Reserva p/ Aumento de Capital	35.039
		Lucro/Prej. Acumul. Exerc. Anter.	5.040
		Ajustes de Exerc. Anteriores	564
		Resultado do Exercício	1.941
TOTAL DO ATIVO	263.789	TOTAL DO PASSIVO	263.789
GERALDO SIMÕES DE OLIVEIRA Diretor Presidente		NEWTON FERREIRA DIAS Diretor de Gestão Financeira	LUIZ FERNANDO P. METTIG Contador CRC-BA 10.756

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 67, de 1º/08/2005, publicada no DOU de 03/08/2005 nº 148, Seção 1, pág. 59, onde se lê: "Inquérito Civil Público nº 755/05"; leia-se: "Inquérito Civil Público nº 69/05".

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 2005

O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições previstas no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, inciso V, do art. 1º do Provimento n.º 001, de 15 de dezembro de 1993, e conforme decisão na 117ª Sessão Ordinária, de 10 de junho de 2005,

CONSIDERANDO que o Ministério Público não deve obstaculizar a prerrogativa profissional do advogado no exercício do princípio constitucional da ampla defesa de seu cliente;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o exercício das atribuições dos membros desta Instituição não pode ser prejudicado ou tumultuado pelo livre acesso dado ao advogado; resolve:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, quanto ao acesso de advogados a autos com vista ao Ministério Público as orientações abaixo:

1 - DIREITO DE ACESSO DO ADVOGADO ÀS DEPENDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1 - o advogado tem o direito de ser recebido pelo membro do Ministério Público, em seu local de trabalho, em hora e dia oportuno e conveniente ao serviço, devendo ser tratado com urbanidade;

1.1.1 - não sendo possível atender o advogado, que comparece de forma inadvertida, o membro do Ministério Público agendará hora e dia para o atendimento;

1.1.2 - é vedado a qualquer funcionário facilitar o ingresso de advogado ou de qualquer outra pessoa ao gabinete de trabalho do membro do Ministério Público, sem autorização expressa do ocupante, sob pena de responsabilidade.

2 - O ACESSO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INVESTIGATÓRIOS E DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO TRAMITADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1 - nos procedimentos em andamento;

2.1.1 - o advogado munido de procuração poderá ter acesso aos autos, desde que não acarrete prejuízo ou tumulto ao serviço;

2.1.2 - o advogado em geral sem procuração haverá de justificar a finalidade do seu pedido ao membro com atribuição para a investigação, o que deferirá ou não o acesso. Da decisão denegatória, caberá recurso à Câmara de Coordenação e Revisão a fim;

2.1.3 - o exame, apontamentos e extração de cópias dar-se-á nas dependências do Ministério Público;

2.1.4 - a extração de cópias das peças dar-se-á nas dependências do Ministério Público, sem ônus para a Instituição;

2.1.5 - a retirada dos autos da respectiva secretaria, para a extração de cópias, só será possível com o acompanhamento de funcionário ao local próprio, dentro da Instituição;

2.1.6 - o membro do Ministério Público ou o funcionário que entregar os autos, em confiança, para a extração de cópias será responsabilizado por possível extravio de peças e documentos neles contidos;

2.2 - nos procedimentos arquivados;

2.2.1 - o acesso dar-se-á aos advogados munidos de procuração desde que, observadas as regras dispostas nas letras dos itens 1 e 2.

2.2.2 - a retirada dos autos para vistas, fora das dependências do Ministério Público, poderá ser deferida com prazo de oito dias corridos, ao procurador da parte interessada mediante justificativa, exceto quando:

2.2.2.1 - o procedimento tiver sido coberto com o regime de sigilo;

2.2.2.2 - o procedimento contiver documento de difícil restauração e documentos obtidos com o resguardo de sigilo, sob responsabilidade do órgão requisitante.

3 - ACESSO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTOS JURISDICIONADOS, COM VISTA PESSOAL ABERTA A ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 - o advogado-procurador poderá ter acesso aos autos tão somente para exame, apontamento e extração de cópias, desde que:

3.1.1 - demonstre a urgência da necessidade de vistas;

3.1.2 - não obstrua ou dificulte a atuação do membro do Ministério Público.

3.2 - o acesso aos autos poderá ser negado, justificadamente, nas hipóteses de: a) exigüidade de prazo (até 05 dias); b) complexidade do processo, c) número de partes; d) que exija maior tempo para a análise do procedimento.

3.3 - em hipótese alguma será permitida a retirada dos autos das dependências do Ministério Público.

4 - ACESSO DE ADVOGADO E DE TERCEIROS AO LOCAL DE TRABALHO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ÀS MANIFESTAÇÕES ESCRITAS POR ELE PRODUZIDAS

4.1 - o local de trabalho do membro do Ministério Público, embora esteja fisicamente localizado em repartição pública, é inviolável, assim como seus arquivos, dados, correspondência e suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo em casos de busca e apreensão, determinada judicialmente e acompanhada por outro representante da Instituição.

4.2 - a manifestação oficial do membro do Ministério Público torna-se pública somente após a devida juntada aos autos, pela respectiva autoridade judicial.

4.3 - é vedado a qualquer funcionário ou a outro membro do Ministério Público facilitar o acesso de terceiros, sem autorização expressa do ocupante do gabinete, sob pena de responsabilidade, aos arquivos, dados, correspondências e comunicações guardadas no gabinete e no sistema informatizado.

5 - CONTROLE INTERNO DOS EXAMES E DAS VISTAS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JURISDICIONADOS

5.1 - a Secretaria das Promotorias de Justiça e a das Procuradorias de Justiça executará o controle interno dos exames e das vistas dos procedimentos sob sua guarda, feita pelos advogados, mediante registro no sistema informatizado ou em livro próprio.

ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho

MARIA DE LOURDES ABREU
Procuradora de Justiça
Conselheira / Secretária